



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 122, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, da Deputada Maria do Rosário.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos*, consolidando a Emenda nº 2 – REL, de redação, e adequações redacionais de Plenário.

Senado Federal, em 17 de julho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4158326215>

## ANEXO DO PARECER N° 122, DE 2024 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, da Deputada Maria do Rosário.

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes:

I – em áreas atingidas pelos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecidos pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024;

II – em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos no território nacional.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, consideram-se áreas atingidas aquelas referidas em decretos de emergência ou calamidade pública declaradas pelo poder público local e reconhecidas pelo Poder Executivo federal.

**Art. 2º** São objeto de isenção do IPI os seguintes móveis e eletrodomésticos:

I – fogões de cozinha;

II – refrigeradores;

III – máquinas de lavar roupa;

IV – tanquinhos;

V – cadeiras e sofás;

VI – mesas e armários.

§ 1º A isenção do IPI aplica-se aos móveis e aos eletrodomésticos fabricados no território nacional e destina-se às pessoas físicas residentes nos Municípios de que trata o art. 1º, nos termos de regulamento.

§ 2º A isenção do IPI estende-se aos microempreendedores individuais atingidos que tenham domicílio fiscal nos Municípios de que trata o art. 1º.



**Art. 3º** Para obtenção da isenção do IPI, a pessoa física deverá comprovar que residia na localidade atingida e que teve sua residência diretamente atingida.

Parágrafo único. A isenção do IPI somente poderá ser usufruída uma única vez por um membro de cada uma das famílias atingidas, para cada um dos produtos descritos no *caput* do art. 2º desta Lei, nos termos disciplinados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo se houver novo desastre na mesma localidade.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4158326215>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

## P.S 122/2024 - PLEN

Assinam eletronicamente o documento SF241976781823, em ordem cronológica:

1. Sen. Weverton
2. Sen. Dr. Hiran
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
5. Sen. Styvenson Valentim
6. Sen. Mecias de Jesus